

Processo C-336/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

24 de julho de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht Ravensburg (Tribunal Regional de Ravensburg, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

7 de julho de 2020

Demandante:

QY

Demandado:

Bank 11 für Privatkunden und Handel GmbH

Objeto do processo principal

Contrato de crédito aos consumidores – Informação obrigatória – Diretiva 2008/48/UE – Direito de retratação – Referência à possibilidade de um procedimento de resolução extrajudicial do litígio – Caducidade do direito de retratação – Direito internacional – Faculdade de reenvio prejudicial por um juiz singular

Objeto e base jurídica do pedido prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. Relativamente à ficção legal prevista no artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, terceiro período, e no artigo 247.º, § 12, primeiro parágrafo, n.º 1,

terceiro período, da Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuch (Lei Introdutória do Código Civil alemão; a seguir «EGBGB»)

- a) O artigo 247, § 6, segundo parágrafo, terceiro período, e o artigo 247.º, § 12, primeiro parágrafo, n.º 1, terceiro período, da EGBGB, na medida em que declaram que as cláusulas contratuais contrárias ao disposto no artigo 10.º n.º 2, alínea p), da Diretiva 2008/48, cumprem os requisitos do artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, primeiro e segundo períodos, e do artigo 247.º, § 12, primeiro parágrafo, segundo período, alínea b), da EGBGB, são incompatíveis com os artigos 10.º, n.º 2, alínea p), e 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48?

Em caso de resposta afirmativa:

- b) Resulta do direito da União, em especial do artigo 10.º, n.º 2, alínea p), e do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48, que o artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, terceiro período, e o artigo 247.º, § 12, primeiro parágrafo, terceiro período, da EGBGB não são aplicáveis, na medida em que declaram que determinadas cláusulas contratuais, contrárias ao disposto no artigo 10.º n.º 2, alínea p), da Diretiva 2008/48, cumprem os requisitos do artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, primeiro e segundo períodos, e do artigo 247.º, § 12, primeiro parágrafo, segundo período, alínea b), da EGBGB?

Caso a resposta à questão anterior, alínea b), não seja afirmativa:

2. Quanto à informação obrigatória prevista no artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48/CE

- a) Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2008/48 ser interpretado no sentido de que, ao ser especificado o tipo de crédito, deve eventualmente ser indicado que está em causa um contrato de crédito ligado?

Em caso de resposta negativa:

- b) Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea l), da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que a taxa de juros de mora em vigor à data da celebração do contrato de crédito deve ser comunicada como número absoluto, ou deve, pelo menos, ser indicada como número absoluto a taxa de referência em vigor [no presente caso, a taxa de juros de base nos termos do § 247 do BGB (Código Civil alemão)], com base na qual se define a taxa de juros de mora aplicável mediante uma majoração (no presente caso, de cinco pontos percentuais, em conformidade com o § 288, § 1, segundo período, do BGB)?

Em caso de resposta negativa:

- c) Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea t), da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que, no texto do contrato de crédito, devem ser comunicados os requisitos formais essenciais de acesso aos procedimentos extrajudiciais de reclamação e de recurso?

Em caso de resposta afirmativa a alguma das questões submetidas nas alíneas a) a c) da segunda questão prejudicial:

- d) Deve o artigo 14.º, n.º 1, segundo período, alínea b), da Diretiva 2008/48 ser interpretado no sentido de que o prazo de retratação não começa a correr enquanto não tiver sido integral e corretamente prestada a informação prevista no artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48, não sendo relevante o facto de a falta ou a inexatidão de alguma informação poder afetar a possibilidade de o consumidor avaliar o alcance das suas obrigações?

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, alínea a) e/ou alíneas a) a c) da segunda questão:

3. Quanto à caducidade do direito de retratação nos termos do artigo 14.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 2008/48:

- a) O direito de retratação previsto no artigo 14.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 2008/48 está sujeito a caducidade?

Em caso de resposta afirmativa:

- b) A caducidade é uma limitação temporal do direito de retratação que deve estar prevista numa lei aprovada pelo Parlamento?

Em caso de resposta negativa:

- c) A exceção de caducidade depende, do ponto de vista subjetivo, do facto de o consumidor ter conhecimento de que mantém o direito à retratação ou, pelo menos, de que o seu desconhecimento é imputável a negligência grosseira da sua parte?

Em caso de resposta negativa:

- d) A possibilidade de o mutuante prestar *a posteriori* ao mutuário a informação devida nos termos do artigo 14.º, n.º 1, segundo período, alínea b), da Diretiva 2008/48, dando assim início à contagem do prazo de retratação, obsta a uma aplicação das regras da caducidade segundo o princípio da boa-fé?

Em caso de resposta negativa:

- e) Tal situação é compatível com os princípios consagrados na Grundgesetz (Constituição Federal) e que vinculam os órgãos

jurisdicionais alemães, e, se assim for, como devem os juízes dirimir o conflito entre os princípios vinculativos do Direito Internacional e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia?

Independentemente da resposta às primeira a terceira questões prejudiciais:

4. Quanto à faculdade de um juiz singular submeter um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º, segundo parágrafo, TFUE

O § 348, segundo parágrafo, n.º 1, do ZPO (Código de Processo Civil alemão), na medida em que também abrange as decisões de reenvio nos termos do artigo 267.º, segundo parágrafo, TFUE, é incompatível com a faculdade de os órgãos jurisdicionais nacionais efetuarem reenvios prejudiciais, não devendo como tal, ser aplicado a estes últimos?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (a seguir «Diretiva 2008/48»), em especial o seu artigo 10.º, n.º 2, alíneas a), b), l), p) e t)

Disposições de direito nacional invocadas

Grundgesetz (Constituição Federal; a seguir «GG»), nomeadamente o artigo 25.º

Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuch (Lei de introdução ao Código Civil; a seguir «EGBGB»), artigos 247.º, §§ 3, 6, 7 e 12

Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil; a seguir «BGB»), em especial os §§ 242, 247, 355, 288, 314, 356b, 357, 357a, 358, 491a, 492, 495

Zivilprozessordnung (Código de Processo Civil; a seguir «ZPO»), em especial o § 348, n.º 2, ponto 1

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 1 de setembro de 2016, o demandante celebrou um contrato de mútuo no montante de 21 716,33 euros, cuja maior parte se destinava à compra de um veículo automóvel a um concessionário automóvel para uso privado. O demandado contou com a colaboração da vendedora na preparação e na celebração do contrato de mútuo. Mais concretamente, a vendedora atuou como intermediária do demandado na celebração do mútuo e utilizou as minutas dos contratos fornecidos pelo demandado. Nos termos do contrato de mútuo, o preço dessa venda ascendia a 23 521 euros e, após dedução de um adiantamento no montante de 3 000 euros, o preço de venda remanescente e a contribuição única a

título de seguro da dívida residual, no montante de 1 195,33 euros, deviam ser financiados pelo empréstimo.

- 2 O contrato de mútuo previa o reembolso do empréstimo através de 47 mensalidades constantes e de uma mensalidade final de 12 522,60 euros, devida a 15 de janeiro de 2020. O empréstimo foi concedido ao demandante em setembro de 2016, tendo as prestações acordadas sido pagas regularmente.
- 3 Relativamente à retratação do contrato de mútuo, o contrato contém a seguinte informação: «O mutuário dispõe de 14 dias para exercer, por escrito, o direito de retratação da sua declaração negocial, sem necessidade de indicação dos motivos. O prazo começa a correr a partir da celebração do contrato, mas só após o mutuário ter recebido todas as informações obrigatórias nos termos do § 492, n.º 2, do BGB (Código Civil alemão) (por exemplo, informações sobre o tipo de empréstimo, sobre o montante líquido do empréstimo e sobre a duração do contrato)». Por mensagem de correio eletrónico de 22 de agosto de 2019, o demandante comunicou a revogação da sua declaração de intenção de celebrar o contrato de mútuo.
- 4 O demandante considera que a retratação é eficaz, uma vez que o prazo de retratação não começou a correr devido a informações pouco claras sobre o direito de retratação e informação obrigatória incorreta. Consequentemente, o demandante exige ao demandado o reembolso das prestações mensais do empréstimo pagas até então e do adiantamento pago ao vendedor, acrescido das prestações mensais pagas após a retratação, tudo pagável no prazo de sete dias a contar da entrega do veículo comprado.
- 5 O demandado alega que a ação é improcedente, pois comunicou devidamente ao demandante tanto a informação relativa à retratação como toda a informação obrigatória. Utilizou o modelo previsto por lei para a informação em matéria de retratação. A cláusula contratual relativa à retratação está, portanto, em conformidade com as exigências legais e, por conseguinte, a retratação é extemporânea. Além disso, o demandado alega, a título subsidiário, que a informação obrigatória incorreta fornecida não é equivalente à falta de informação, de modo que o prazo de retratação começa a correr mesmo no caso de ter sido prestada informação incorreta, e que, em qualquer caso, a alegação do caráter incorreto da informação constitui abuso de direito. Além disso, o demandado invoca a exceção de caducidade, na medida em que decorreram cerca de três anos até ser efetuada a retratação.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 6 A procedência da ação depende de saber se a retratação do contrato de crédito foi eficaz e se, eventualmente, o respetivo mutuante pode invocar a caducidade ou o exercício abusivo do direito de retratação.

- 7 A eficácia da declaração de retratação do demandante pressupõe que o prazo de duas semanas para a retratação, estabelecido no § 355, n.º 2, primeiro período, do BGB, ainda não tivesse decorrido na data da declaração da retratação. Nos termos do § 356b, n.º 2, primeiro período, do BGB, o prazo de retratação não começa a correr se a informação a prestar nos termos do § 492, n.º 2, e do § 247, §§ 6 a 13, da EGBGB, não constar integralmente do contrato de crédito. Nesse caso, em conformidade com o § 356, n.º 2, segundo período, do BGB, o prazo só começa a correr no momento em que a informação obrigatória passar a estar incluída no contrato. No caso em apreço, há que considerar que foi prestada informação incompleta, nomeadamente se a informação relativa à retratação não tiver sido indicada corretamente ou se, pelo menos, uma das informações legalmente exigidas não foi incluída de forma completa no contrato de crédito ou estava incorreta.
- 8 Mesmo que as obrigações contratuais recíprocas já tivessem em grande parte sido cumpridas à data da retratação esta era ainda, em princípio, admissível, uma vez que o direito alemão não prevê a caducidade do direito de retratação para os contratos de crédito ao consumo.
- 9 Quanto a cada uma das questões prejudiciais, o órgão jurisdicional de reenvio declara o seguinte:
- 10 Quanto à primeira questão prejudicial, alíneas a) e b): o Tribunal de Justiça declarou no seu recente Acórdão de 26 de março de 2020, Kreissparkasse Saarlouis (C-66/19, EU:C:2020:242), que o artigo 10.º, n.º 2, alínea p), da Diretiva 2008/48 deve ser interpretado no sentido de que, a título das informações a especificar, de forma clara e concisa, num contrato de crédito, em aplicação desta disposição, figuram as modalidades de contagem do prazo de retratação, previstas no artigo 14.º, n.º 1, segundo parágrafo, desta diretiva, e de que se opõe a que um contrato de crédito proceda, no que diz respeito às informações visadas no artigo 10.º desta diretiva, a uma remissão para uma disposição nacional que remete, ela própria, para outras disposições do direito do Estado-Membro em causa. Referindo-se a esse acórdão, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, no caso em apreço, a informação constante do contrato de mútuo relativa à possibilidade de retratação contém uma remissão inadmissível, na aceção desse acórdão. Coloca-se, portanto, a questão de saber se, em consequência desse acórdão, a informação em matéria de retratação deve ser considerada insuficiente e, por conseguinte, o prazo de retratação não começou a correr devido a informação insuficiente. Em consequência, deve considerar-se que a retratação do demandante foi eficaz.
- 11 O artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, terceiro período, e o artigo 247.º, § 12, primeiro parágrafo, terceiro período, da EGBGB, aplicáveis em complemento aos contratos ligados, impõem que uma cláusula contratual conforme, em termos de forma e da sua clara formulação, ao modelo constante do anexo 7 do artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, e § 12, n.º 1, da EGBGB cumpra os requisitos dos artigos 247, § 6, segundo parágrafo, primeiro e segundo períodos, e 247.º, § 12,

primeiro parágrafo, segundo período, ponto 2, alínea b), da EGBGB (a designada ficção legal). No caso em apreço, a informação em matéria de revogação corresponde a este modelo, pelo que, segundo o direito nacional, tal informação deve ser considerada isenta de erros.

- 12 Coloca-se, porém, a questão de saber se o acórdão do Tribunal de Justiça acima referido se opõe a essa interpretação. O Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal) decidiu que não lhe é possível aplicar, e, portanto, dar cumprimento a esta jurisprudência porque não pode interpretar o artigo 247.º, § 6, n.º 2, terceiro período, da EGBGB em conformidade com o direito da União contra uma disposição expressa do legislador. O Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal) considera que a redação clara, o espírito e o objetivo da norma, bem como a sua génese se opõem a uma interpretação conforme com a diretiva.
- 13 No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à questão de saber se tal solução é conforme com o direito da União. Recorda que, quando um órgão jurisdicional nacional não pode proceder a uma interpretação de uma disposição nacional conforme com o direito da União, pode, em certos casos, ser obrigado a não aplicar uma disposição nacional em razão da primazia na aplicação do direito da União, a esse respeito. Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio observa igualmente que a jurisprudência do Tribunal de Justiça não clarificou definitivamente os princípios que regem o primado da aplicação, tendo deixado esta questão até agora em aberto no que respeita à Diretiva 2008/48 (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de abril de 2016, Radlinger e Radlingerová, C-377/14, EU:C:2016:283, n.ºs 76 a 79).
- 14 O órgão jurisdicional de reenvio considera que, a favor do primado da aplicação da Diretiva 2008/48 se pode acrescentar que esta diretiva visa, em conformidade com o seu sexto considerando, eliminar os obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno. Este objetivo encontra fundamento, no direito primário, no artigo 114.º TFUE. Além disso, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, a Diretiva 2008/48 visa garantir uma elevada proteção do consumidor (Acórdão de 11 de setembro de 2019, Lexitor, C-383/18, EU:C:2019:702, n.º 29) e este objetivo é enunciado, no direito primário, nos artigos 12.º e 169.º TFUE. Seria contrário a estes objetivos permitir um afastamento do patamar de proteção previsto na diretiva em aspetos centrais como a informação ao consumidor em matéria de retratação.
- 15 Além disso, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, milita igualmente no sentido do primado na aplicação o facto de, no que respeita à informação a comunicar ao consumidor no momento da celebração do contrato, a Diretiva 2008/48 conter, nos seus artigos 10.º e 14.º, disposições detalhadas que os Estados-Membros não podem derrogar por força do artigo 22.º, n.º 1, dessa diretiva. Caso o legislador alemão tenha pretendido deliberadamente derrogá-lo ao estabelecer o disposto nos artigos 247, § 6, n.º 2, terceiro período, e 247, § 12, n.º 1, terceiro período, da EGBGB, a Diretiva 2008/48 é deliberadamente violada no seu cerne. Numa situação de desvio intencional de uma diretiva por parte do

legislador nacional, como em caso de violação dos princípios gerais do direito da União, pode ser necessário reconhecer-lhe efeito direto de modo a que a disposição nacional derogatória não seja aplicável.

- 16 Quanto à segunda questão prejudicial, alíneas a) a c): as observações do órgão jurisdicional de reenvio a este respeito correspondem, no essencial, às considerações relativas à primeira, terceira, alínea a), e sexta questões no pedido de decisão prejudicial C-187/20.
- 17 Quanto à segunda questão prejudicial, alínea d): Coloca-se a questão de saber se qualquer indicação incorreta da informação que deve ser prestada nos termos do artigo 10.º da Diretiva 2008/48 tem como consequência que o prazo de retratação não comece a correr ou se isso vale unicamente para a informação em falta, e não para informação inexata.
- 18 A resposta a esta questão depende do sentido a dar ao artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48, segundo o qual o prazo para o exercício do direito de retratação só começa a correr após a receção da informação a que se refere o artigo 10.º dessa diretiva. O órgão jurisdicional de reenvio tende para o entendimento de que a informação incorreta é equiparável à informação em falta, uma vez que o consumidor deve ser informado, ao celebrar um contrato de crédito, de forma clara e concisa (v. considerando 31 da Diretiva 2008/48) e a Diretiva visa garantir uma elevada proteção do consumidor (Acórdão de 11 de setembro de 2019, Lexitor, C-383/18, EU:C:2019:702, n.º 29).
- 19 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, não é acertado considerar que o caráter incorreto da informação deve ser suscetível de desencorajar o consumidor do seu direito de retratação, uma vez que a redação da Diretiva 2008/48 não inclui tal limitação. O objetivo desta Diretiva, a saber, que o consumidor deve ser informado, de forma clara e concisa, no momento da celebração do contrato, indica claramente que o direito de retratação previsto no artigo 14.º, n.º 1, desta diretiva subsiste até que as informações referidas no artigo 14.º, n.º 1, segundo período, alínea b), e no artigo 10.º da Diretiva 2008/48 sejam fornecidas posteriormente. Apenas esta interpretação estrita permite garantir de forma efetiva que o consumidor será de facto informado na forma exigida.
- 20 Quanto à terceira questão prejudicial, alíneas a) a e), relativas ao problema da caducidade do direito. O órgão jurisdicional de reenvio precisa que, no direito alemão, a caducidade é tratada como um caso de exercício inadmissível de um direito subjetivo devido a um comportamento contraditório, consistindo a infração consiste no exercício extemporâneo desleal do direito. A caducidade do prazo pressupõe que o titular disponha de um direito que não invocou durante um longo período, apesar de estar efetivamente em condições de o fazer, e de o devedor ter podido contar que o titular não faria uso do seu direito. Se o titular vier agora invocar o seu direito, esta invocação é contrária ao § 242 do BGB (princípio da boa-fé) devido ao caráter contraditório do comportamento atual do titular do direito face ao seu comportamento passado.

- 21 Todavia, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, é duvidoso que estas normas em matéria de caducidade possam ser aplicadas ao direito de retratação do consumidor no âmbito de um contrato de crédito ao consumo [terceira questão prejudicial, alínea a)]. Por força do artigo 14.º, n.º 1, segundo período, alíneas a) e b), da Diretiva 2008/48, o prazo de retratação de catorze dias começa a correr, quer a contar da celebração do contrato, quer da data em que o consumidor recebe a informação referida no artigo 10.º dessa diretiva, se essa data for ulterior à celebração do contrato. Por conseguinte, há que concluir que a retratação não está limitada no tempo quando o consumidor não tenha recebido a informação referida no artigo 10.º da Diretiva 2008/48. Além disso, resulta do artigo 14.º, n.º 1, segundo período, alínea b), desta diretiva que o mutuante tem, a todo o tempo, a possibilidade de fazer correr o prazo de retratação, fornecendo a informação referida no artigo 10.º da referida diretiva. Por conseguinte, é natural que este regime que regula o período durante o qual o direito de retratação pode ser exercido seja taxativo e que, além disso, não exista qualquer lugar para uma limitação no tempo do direito de retratação mediante a invocação de caducidade do direito.
- 22 Caso a caducidade do direito de retratação seja permitida pelo direito da União, coloca-se a questão [terceira questão prejudicial, alínea b)] de saber se essa caducidade, enquanto limite temporal do direito de retratação, carece de um enquadramento legal. O órgão jurisdicional de reenvio considera inadmissível que um órgão jurisdicional nacional ignore, invocando a boa-fé, uma prescrição legislativa clara constante de um ato de direito derivado específico e respetiva transposição. Com efeito, no direito alemão, a caducidade baseia-se na cláusula geral do § 242 do BGB, que, no entanto, não estabelece nenhum requisito concreto de caducidade. A interpretação e concretização tem cabido à jurisprudência. Esta base jurídica é pouco transparente, na medida em que os requisitos da caducidade não estão estabelecidos e não são, além disso, objeto de uma apreciação uniforme pela jurisprudência. Assim, mediante uma interpretação extensiva do § 242 do BGB, corre-se o risco de frustrar a possibilidade, livremente oferecida pelo legislador alemão, de invocar o direito de retratação sem limitação no tempo. O órgão jurisdicional de reenvio considera, portanto, que a caducidade do direito de retratação do consumidor no âmbito de aplicação da Diretiva 2008/48 não se pode basear na jurisprudência, mas apenas numa lei aprovada pelo Parlamento que regule os requisitos essenciais da caducidade do direito.
- 23 Importa também determinar quais os requisitos do direito da União relativamente à exceção de caducidade do ponto de vista subjetivo [terceira questão prejudicial, alínea c)]. As observações do órgão jurisdicional nacional sobre este ponto são essencialmente idênticas às da sétima questão do pedido de decisão prejudicial C-187/20 e da quarta questão do pedido de decisão prejudicial C-155/20.
- 24 Em caso de resposta negativa à terceira questão prejudicial, alínea c), o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se a possibilidade de o mutuante fornecer *a posteriori* ao mutuário a informação referida no artigo 14.º, n.º 1, segundo

período, alínea b), da Diretiva 2008/48 e, portanto, de iniciar o prazo para a retratação obsta à aplicação das regras da caducidade por aplicação do princípio da boa-fé. Para o órgão jurisdicional de reenvio, no caso de a informação referida no artigo 10.º, n.º 2, desta diretiva não ter sido regularmente prestada, não é possível, *a priori*, invocar a exceção de caducidade do direito, uma vez que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o obrigado não pode invocar validamente motivos de segurança jurídica para sanar uma situação causada pelo seu próprio incumprimento da exigência, decorrente do direito da União, de comunicar uma lista definida de informações, entre as quais constam, designadamente, as relativas ao direito de o beneficiário renunciar ao contrato (Acórdãos de 19 de dezembro de 2013, Endress, C-209/12, EU:C:2013:864, n.º 30; e de 13 de dezembro de 2001, Heininger, C-481/99, EU:C:2001:684, n.º 47).

- 25 Em caso de resposta negativa à terceira questão prejudicial, alínea d), há que examinar se tal conclusão é compatível com os princípios que a Constituição alemã impõe ao juiz alemão e com a forma como o aplicador do direito alemão deve resolver um conflito entre disposições imperativas de direito internacional e as do direito da União [terceira questão prejudicial, alínea e)].
- 26 O instituto jurídico da caducidade faz parte dos princípios gerais de direito internacional. Estes princípios gerais fazem parte do direito federal alemão e, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2, da Grundgesetz (Constituição Federal), prevalecem sobre as leis. Por conseguinte, são vinculativos para os órgãos jurisdicionais alemães.
- 27 A possibilidade de caducidade é reconhecida em direito internacional público. Todavia, é pacífico na doutrina do mesmo âmbito que o titular de um direito, para o seu exercício, deve ter conhecimento do seu direito e que a mera inatividade não pode implicar a caducidade de um direito. Por conseguinte, um órgão jurisdicional alemão só pode declarar a caducidade do direito de retratação de um consumidor no tocante ao seu exercício se o titular tinha conhecimento de que ainda dispunha do direito de retratação ou se não tinha esse conhecimento por negligência grosseira da sua parte.
- 28 Assim, caso os princípios aplicáveis no direito da União à caducidade do exercício do direito de retratação dos consumidores em matéria de contratos de crédito ao consumo se afastem dos requisitos imperativos de direito internacional público, competirá ao Tribunal de Justiça precisar, no âmbito de aplicação da Diretiva 2008/48, quais os requisitos jurídicos que devem guiar o juiz nacional nesse conflito de normas.
- 29 A pertinência da terceira questão prejudicial, alíneas a) a e), para a solução do litígio no processo principal é resumida do seguinte modo pelo órgão jurisdicional de reenvio: no presente caso, o demandado não pode invocar a exceção de caducidade se a caducidade do exercício do direito de retratação previsto no artigo 14.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 2008/48:

- estiver excluída à partida, ou
 - em todo o caso, dever basear-se numa lei aprovada pelo Parlamento; ou
 - em todo o caso, dever pressupor um desconhecimento por negligência grosseira; ou
 - em todo o caso, estiver excluída por falta de informação *a posteriori*, ou
 - em todo o caso, for incompatível com os requisitos imperativos de direito internacional, quando haja desconhecimento por negligência, pelo menos grosseira, do titular.
- 30 Quanto à quarta questão: Esta questão diz respeito à faculdade de um juiz singular, ao qual foi atribuída pela Secção [enquanto tribunal colegial] a apreciação do litígio, de submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial. Tal faculdade é objeto de controvérsia no direito nacional.
- 31 O órgão jurisdicional de reenvio refere-se a dois despachos proferidos pelo Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal), nos quais este último criticou o juiz singular por este, antes de recorrer ao Tribunal de Justiça, não ter submetido o processo à Secção para que esta se pronunciasse quanto a uma eventual decisão em órgão colegial. O Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal) qualificou esta situação como um erro processual por parte do juiz singular e considerou que tal constituía uma violação do princípio da competência jurisdicional previsto no artigo 101.º, n.º 1, segundo período, da Constituição alemã.
- 32 No Acórdão de 13 de dezembro de 2018, Radlinger e Radlingerová (C-492/17, EU:C:2018:1019, n.º 30 e segs.), o Tribunal de Justiça sublinhou que, independentemente do cumprimento das regras processuais nacionais, o reenvio por parte de um juiz singular é admissível à luz do direito da União. Todavia, o Tribunal de Justiça deixou em aberto a questão de saber se uma disposição nacional que restringe a faculdade de submeter um pedido de decisão prejudicial era inaplicável.
- 33 Tendo em conta o disposto no artigo 267.º, n.º 2, TFUE, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o juiz singular não pode ser obrigado a requerer à Secção uma decisão quanto à apreciação do processo por parte desta, em conformidade com o §348, n.º 2, ponto 1, do ZPO, quando entenda submeter um pedido de decisão prejudicial, solicitando uma clarificação do Tribunal de Justiça.
- 34 Independentemente do presente pedido de decisão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio reserva-se igualmente a possibilidade de submeter eventualmente ao Bundesverfassungsgericht (Tribunal Constitucional Federal, Alemanha) questões decorrentes do litígio no processo principal. Com efeito, tem dúvidas, nomeadamente, quanto à constitucionalidade do artigo 247, § 6, segundo parágrafo, terceiro período, e do artigo 247, § 12, primeiro parágrafo, terceiro período, da EGBGB, bem como quanto à constitucionalidade e à conformidade

com o direito internacional das normas em matéria de caducidade, pelo menos na interpretação que dela faz a jurisprudência dos tribunais superiores no contexto do crédito ao consumo.

- 35 Em conclusão, o órgão jurisdicional de reenvio indica que as questões que submeteu por Despachos de 7 de janeiro, 5 de março e 31 de março de 2020, que são objeto dos processos pendentes no Tribunal de Justiça C-33/20, C-155/20 e C-187/20, se sobrepõem parcialmente à segunda questão prejudicial, alíneas a) a c), e à terceira questão prejudicial, alíneas c) e d), do presente pedido de decisão prejudicial, sugerindo assim a apensação dos processos.

DOCUMENTO DE TRABALHO